



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, D. D.
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nos termos dos artigos 23, inciso IV, e 147, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, venho apresentar Proposta de Resolução, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais, com o objetivo de alterar a Resolução CNMP n. 170, de 13 de junho de 2017, e a Resolução CNMP n. 81, de 31 de janeiro de 2012, de modo a vedar o estabelecimento de nota de corte ou qualquer cláusula de barreira, na prova objetiva seletiva, para pessoas negras e pessoas com deficiência que concorrem à reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2023.



Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Conselheiro Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

Passados mais de 12 (doze) anos da edição do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.228/2010), 8 (oito) anos da existência da Lei 12.990/2014, que estabelece reserva de vagas em concursos promovidos pelo Poder Executivo, e 5 (cinco) anos de vigência da Resolução CNMP n. 170/2017, percebe-se que o Ministério Público brasileiro ainda está distante de implementar, em níveis razoáveis e proporcionais, o princípio da igualdade na sua dimensão substancial.

Apesar de estar em andamento um mapeamento sobre o perfil étnico-racial do Ministério Público brasileiro, conduzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir de iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP, pouca dúvida há quanto à existência de um desequilíbrio na proporção entre pessoas negras e brancas no MP, que não reflete a distribuição étnico-racial observada na sociedade brasileira.

Nesse sentido, pesquisa do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC), publicada em 2016, revela que, naquele ano, 77% (setenta e sete por cento) dos membros e membras do Ministério Público eram brancos, 20% (vinte por cento) se consideravam pardos, e apenas 2% (dois por cento) se autodeclararam pretos e 1% (um por cento) amarelos¹.

Desses dados é possível inferir que a estratégia de estabelecimento do sistema de cotas raciais nos concursos públicos de ingresso à carreira do Ministério Público precisa ser aperfeiçoada, para que o estado de coisas exposto possa ser alterado. Assim, propõe-se seja instituída a vedação da chamada “cláusula de barreira”² (ou “cláusula restritiva”; ou “nota de corte”) para os candidatos inscritos pelo sistema das cotas raciais em certames do Ministério Público brasileiro e também deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Importante ressaltar que o critério da cláusula de barreira já foi submetido a exame pelo Supremo Tribunal Federal, que o reputou como medida constitucional,

¹ Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/reportagens/77-do-mp-e-branco-e-70-homem-so-2-e-preto/>. Acesso em: 13/01/2023.

² “As cláusulas de barreiras são critérios restritivos estabelecidos no edital de um respectivo concurso público em que limita a quantidade de aprovados entre uma etapa e outra de um certame gerando um afunilamento no decorrer das fases.”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300891/e-possivel-derrubar-clausula-de-barreira-em-concursos-publicos>. Acesso em: 13/01/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conforme se depreende do julgamento no RE 635739/AL³. Não se discute, portanto, sua compatibilidade com o sistema jurídico-constitucional vigente.

Contudo, sua adoção para o grupo de candidatos inscritos pelo sistema das cotas raciais tem afastado de muitas pessoas negras a chance de ultrapassarem a etapa de provas objetivas, mesmo obtendo a nota mínima para a aprovação, impedindo-as de se submeterem às fases subsequentes e eventualmente lograrem aprovação final.

Dessa forma, o critério de exigência isolada de alcance de nota mínima na prova objetiva seletiva, sem submissão a “cláusulas de barreira” ou “notas de corte”, mostra-se mais justo e aproximado da própria política de cotas. Apresenta-se, assim, como ferramenta hábil a proporcionar oportunidades de real equidade e, por consequência, a promover as transformações estruturantes próprias das ações afirmativas, as quais, para além da concretização do ideal de igualdade de oportunidades, visam a produzir mudanças de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtraírem do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça ou etnia em relação a outra.

Como dito, a exigência da cláusula de barreira entre cotistas vem apartando pessoas pretas e pardas da oportunidade de se manterem nos concursos de ingresso à carreira do Ministério Público e, principalmente, de chegarem à aprovação final⁴. Os candidatos que reúnem condições de alcançar notas elevadas, superiores às notas de corte, normalmente não se encontram nas faixas econômico-sociais ocupadas por pessoas negras e, dessa forma, não enfrentam obstáculos inerentes à realidade por essas vivenciada⁵.

³ Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. RE 635739/AL, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/10/2014.

⁴ Um exemplo recente é o 93º Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Embora houvesse a reserva de 18 (dezoito) vagas para serem preenchidas pelo sistema de cotas raciais, apenas 15 (quinze) foram ocupadas por candidatos autodeclarados pretos ou pardos. Cf. <https://mpsp.mp.br/documents/840131/4322590/23793278-Aviso%2520n%C2%BA%2520591-20%2520-%2520DECIS%C3%83O%2520PGJ.pdf/6e40aac9-3599-bcbf-f65f-4214f526de6f?t=1642222000910&download=true>. Acesso em: 13/01/2023.

⁵ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/tipo-de-ocupacao-prejudica-negros-e-alta-fecundidade-os-mais-pobres-diz-economista.shtml> e, mais detalhadamente, https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf. Acesso em 13/1/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

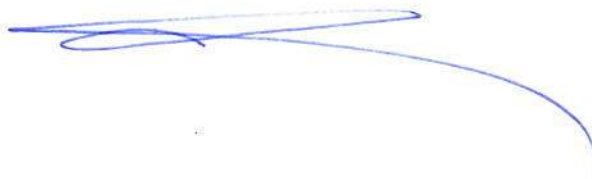
É de se destacar que, com base nas mesmas razões ora apresentadas, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 457, de 27 de abril de 2022, alterou a Resolução CNJ n. 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

Por meio de tal alteração, vedou-se o estabelecimento de nota de corte ou de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que o candidato seja admitido nas fases subsequentes, o que reforça a necessidade de adoção de regra análoga por este Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, relevante pontuar que a situação ora apresentada, relativa aos obstáculos representados pelas “cláusulas de barreira” à aprovação de pessoas negras nos concursos públicos do Ministério Público brasileiro, também se verifica, *mutatis mutandi*, em relação às pessoas com deficiência, para as quais a Resolução CNMP n. 81, de 31 de janeiro de 2012, em seu art. 15-A, reserva o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de cargos ofertados⁶.

Portanto, também no que se refere às pessoas com deficiência, a vedação do estabelecimento de notas de corte, ou de qualquer outra forma de cláusula de barreira, mostra-se medida adequada a conferir maior eficácia à política de reserva de vagas, possibilitando à referida ação afirmativa o pleno alcance de seu potencial transformador.

Com estes fundamentos, submeto a presente proposta à aprovação do plenário, após regular tramitação, nos termos da minuta anexa.



⁶ Mais uma vez tendo como parâmetro o 93º Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, nota-se que, apesar de terem sido reservadas 5 (cinco) vagas para as pessoas com deficiência, apenas 2 (duas) delas foram preenchidas. Cf. <https://mpsp.mp.br/documents/840131/4322590/23793278-Aviso%2520n%C2%BA%2520591-20%2520-%2520DECIS%C3%83O%2520PGJ.pdf/6e40aac9-3599-bcbf-f65f-4214f526de6f?t=1642222000910&download=true>. Acesso em: 18/01/2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº (...), DE (...) DE (...) DE 2023.

Altera a Resolução CNMP n. 170, de 13 de junho de 2017, e a Resolução n. 81, de 31 de janeiro de 2012, que dispõem, respectivamente sobre a reserva a pessoas negras do mínimo de 20% (vinte por cento) e a pessoas com deficiência do mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.990/2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos que confirmam efetividade às cotas nos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º da Resolução CNMP nº 170, de 13 de junho de 2017, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros na prova objetiva seletiva, bastando, para aprovação nesta etapa, o alcance da nota mínima exigida para todos.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 4º Caso o edital limite o número de candidatos a se classificarem às etapas seguintes, tal redutor não se aplicará às vagas destinadas às pessoas negras, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que tenham obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais classificados na primeira lista”.

Art. 2º - O art. 15 da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 15

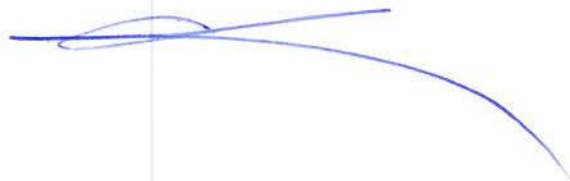
.....

§ 1º É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para as pessoas com deficiência na prova objetiva seletiva, bastando, para aprovação nesta etapa, o alcance da nota mínima exigida para todos.

§ 4º Caso o edital limite o número de candidatos a se classificarem às etapas seguintes, tal redutor não se aplicará às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que tenham obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais classificados na primeira lista”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos em andamento no âmbito do Ministério Público brasileiro e do Conselho Nacional do Ministério Público.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

